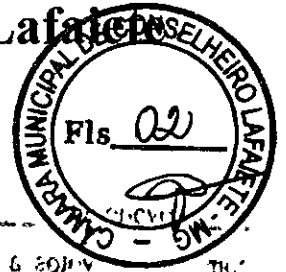




**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 122/2013

**OBRIGATORIEDADE SOBRE O USO DE MÁSCARAS, LUVAS E TOUCAS DESCARTÁVEIS, EM LANCHONETE FAST FOODS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - Obrigatoriedade sobre o uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis, em lanchonete Fast Foods e Similares, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Todos os funcionários, com exceção dos que estiverem responsáveis pela cobrança nos caixas, deverão cumprir o art. 1º.

Art. 3º - Os funcionários atuantes nos caixas deverão usar toucas.

Art. 4º - Órgão sanitário competente ficará responsável pela implantação, e a fiscalização desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei terá um prazo de 30 (trinta) dias para sua adequação, após sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE JULHO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

20/08/13

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

03/09/13

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

26/09/13

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

26/09/13

Presidente

À Comissão de Direitos Humanos, C  
e Direito do Consumidor para Pa

26/09/13

Presidente



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

Ao nos encontrarmos novamente as portas de outro rigoroso inverno Lafaietense, devemos nos certificar que todas as alternativas, no sentido de precaução e cuidados excessivos, pela saúde da população Lafaietense, sejam deverás esgotadas pelo poder público. Existem algumas formas de contaminações, virais e bacterianas que poderíamos evitar com cuidados preventivos, sem onerações abusivas ao sistema de saúde, que são os tratamentos tardios.

Este Projeto de Lei tem como objetivo, não somente a proteção dos usuários de lanchonetes fast foods, mas, também a proteção do funcionário dos estabelecimentos.

Exemplos claros e mortais como o **Vírus da influenza A/H1N1**, e as suas formas mutativas, são transmitidas através de pessoa a pessoa, por meio de gotículas de saliva, expelidas ao falar, ao tossir e espirrar. Outra forma é pelo contato (indireto), por meio das secreções de pessoas doentes. Nesses casos, a mão é o principal veículo transmissor do vírus, ao favorecer a introdução de partículas virais diretamente na boca, olhos e nariz.

Não menos importantes estão as **bactérias**, que frequentemente resultam na produção de infecções são, **estafilococos**, **estreptococos**, que geralmente são adquiridas por inalação ou ingestão. As formas mais frequentes de transmissão são através de pessoa à pessoa, por meio de gotículas de saliva, expelidas ao falar, ao tossir e espirrar.

É comum, ouvir às seguintes frases "Não estou me sentindo bem, deve ter sido alguma coisa que eu comi." Se você ouvir essa frase de alguém que se queixa de indisposição seguida de vômitos, dores abdominais e diarreia, é muito provável que essa pessoa tenha contraído uma doença transmitida por alimento (DTA). Os sintomas podem aparecer algumas horas ou até mesmo alguns dias depois que a pessoa ingeriu um alimento contaminado, dependendo do tipo de contaminação, que pode ter sido pelas mãos, ou gotículas expelidas pela boca das pessoas, mesmo que elas não estejam doentes. Outros microrganismos, vermes e produtos tóxicos também podem causar contaminação alimentar.

Mesmo em países desenvolvidos, as doenças transmitidas via gotículas de saliva ou toque, são problemas de saúde pública e preocupam as autoridades. No Brasil, as DTAs são muito comuns, mas só nos casos mais graves as pessoas afetadas procuram os serviços médicos ou a vigilância sanitária para comunicar o fato. Segundo o Ministério da Saúde, entre 1999 e 2005, foram registrados 4.092 surtos com 78.172 pessoas atingidas, destas, 47 foram a óbito. Os microrganismos, não são visíveis a olho nu, são amplamente distribuídos e representam os principais contaminantes biológicos dos alimentos. O maior agente transmissor, ainda é o homem, através das mãos, das unhas, dos cabelos, na garganta, nos ferimentos e nas roupas.

No Código de defesa do consumidor na Seção I, Art.8º, Proteção à Saúde e Segurança: Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

A Constituição Federal Brasileira, na Seção II, Art. 196 rege que; A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, e no art. 200, inciso II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Projeto de Lei 122/2013



Obrigatoriedade sobre o uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis, em lanchonete Fast Foods e Similares, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art.1º- Obrigatoriedade sobre o uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis, em lanchonete Fast Foods e Similares, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art.2º- Todos os funcionários, com exceção dos que estiverem responsáveis pela cobrança nos caixas, deverão cumprir o Art.1º.

Art.3º- Os funcionários atuantes nos caixas deverão usar toucas.

Art.4º- Órgão sanitário competente ficará responsável pela implantação, e a fiscalização desta Lei.

Art.5º- Esta Lei terá um prazo de 30(trinta)dias para sua adequação, após sua publicação.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

 VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

## Justificativa



Ao nos encontrarmos novamente as portas de outro rigoroso inverno Lafaietense, devemos nos certificar que todas as alternativas, no sentido de precaução e cuidados excessivos, pela saúde da população Lafaietense, sejam deveras esgotados pelo poder público. Existem algumas formas de contaminações, virais e bacterianas que poderíamos evitar com cuidados preventivos, sem onerações abusivas ao sistema de saúde, que são os tratamentos tardios.

Este Projeto de Lei, tem como objetivo, não somente a proteção dos usuários de lanchonetes fast foods, mas, também a proteção do funcionários dos estabelecimentos.

Exemplos claros e mortais como o **Vírus da influenza A/H1N1**, e as suas formas mutativas, são transmitidas através de pessoa à pessoa, por meio de gotículas de saliva, expelidas ao falar, ao tossir e espirrar. Outra forma é pelo contato (indireto), por meio das secreções de pessoas doentes. Nesses casos, a mão é o principal veículo transmissor do vírus, ao favorecer a introdução de partículas virais diretamente na boca, olhos e nariz.

Não menos importantes estão as **bactérias**, que frequentemente resultam na produção de infecções são, **estafilococos**, **estreptococos**, que geralmente são adquiridas por inalação ou ingestão. As formas mais frequentes de transmissão são através de pessoa à pessoa, por meio de gotículas de saliva, expelidas ao falar, ao tossir e espirrar.

É comum, ouvir às seguintes frases "Não estou me sentindo bem, deve ter sido alguma coisa que eu comi." Se você ouvir essa frase de alguém que se queixa de indisposição seguida de vômitos, dores abdominais e diarreia, é muito provável que essa pessoa tenha contraído uma doença transmitida por alimento (DTA). Os sintomas podem aparecer algumas horas ou até mesmo alguns dias depois que a pessoa ingeriu um alimento contaminado, dependendo do tipo de contaminação, que pode ter sido pelas mãos, ou gotículas expelidas pela boca das pessoas, mesmo que elas não estejam doentes. Outros microrganismos, vermes e produtos tóxicos também podem causar contaminação alimentar.

Mesmo em países desenvolvidos, as doenças transmitidas, via gotículas de saliva ou toque, são problemas de saúde pública e preocupam as autoridades. No Brasil, as DTAs são muito comuns, mas só nos casos mais graves as pessoas afetadas procuram os serviços médicos ou a vigilância sanitária para comunicar o fato. Segundo o Ministério da Saúde, entre 1999 e 2005, foram registrados 4.092 surtos com 78.172 pessoas atingidas, destas, 47 foram a óbito. Os microrganismos, não são visíveis a olho nu, são amplamente distribuídos e representam os principais contaminantes biológicos dos alimentos. O maior agente transmissor, ainda é o homem, através das mãos, das unhas, dos cabelos, na garganta, nos ferimentos e nas roupas.

**No Código de defesa do consumidor na Seção I, Art.8º, Proteção à Saúde e Segurança: Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.**

A Constituição Federal Brasileira, na Seção II, Art. 196 rege que; A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, e no Art. 200 inciso II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

 VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

**PARECER Nº 143/2013**

**Projeto de Lei nº 122/2013**

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Obrigatoriedade sobre o uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis, em lanchonetes fast foods, e similares, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

## PARECER

O projeto de lei ora em análise objetiva estabelecer a obrigatoriedade do uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis em lanchonetes, fast foods e similares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Federação Brasileira apresenta a peculiaridade de discriminar as competências da União, do Estado e do Município, e por força do que dispõe o art. 30 da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber. As competências próprias da União estão listadas nos art. 21 e 22 da CRFB.

Ao Estado-membro cabe legislar sobre as matérias não reservadas à União ou ao Município (CRFB, art. 25, § 1º). Outros assuntos são de competência concorrente (art. 23), e, nestes, as regras federais prevalecem sobre as estaduais e estas sobre as municipais.

Dessa forma, a Constituição da República deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Nessa esteira, o



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. À essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Assim, conceitua-se ser da exclusiva competência dos Municípios formular e exigir os requisitos administrativos para a concessão de alvarás de licença de localização ou de funcionamento. Releva considerar, entretanto, que a Constituição, a teor de seu art. 5º, XIII, assegura a todos a liberdade do exercício profissional, fazendo a ressalva quanto a qualificações específicas que a lei estabelecer.

Desta feita, a fixação de normas para o funcionamento do comércio local, assim como a fiscalização de seu cumprimento, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consoante o que reza o art. 30, I, da Constituição da República, eis que se trata de assunto de interesse local. Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, regulando, inclusive aspectos de poluição sonora, bem como ditar regras sobre zoneamento urbano.

Contudo, a aplicabilidade da medida está condicionada, no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso em *Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência - ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional*, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214, decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de triplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Avelar em seu livro *Téoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52, leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

*“Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing; Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática.”*

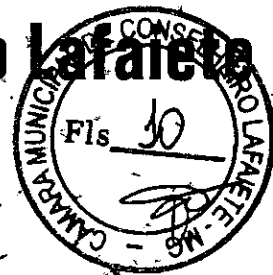
Nas palavras do Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes em artigo intitulado *Questões Fundamentais de Técnica Legislativa*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, nº 11, Set-Out-Nov. Bahia: IBDP, 2007, p. 2:

*“A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandêza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações, que caracterizam a vida moderna*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

*impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências,*

*inconstitucionalidades, etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao âmbito jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros."*

Saliente-se, ainda, que toda norma que impõe obrigações a estabelecimentos empresariais, deve ser compatível com o artigo 170 da Constituição da República, que consagra os direitos à liberdade econômica e à livre iniciativa. Isso significa dizer que não podem ser impostos aos empresários individuais ou sociedades empresárias deveres ou encargos que inviabilizem o exercício de tais direitos.

Cabe ainda destacar que a constitucionalidade de medidas do gênero também está sempre condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i) adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem as quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

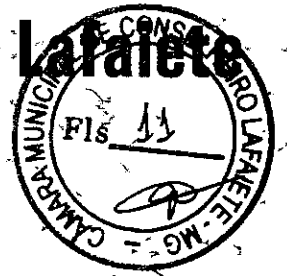
Ocorre que o Projeto de Lei ora em comento da forma como se encontra formulado possui vícios de técnica legislativa que demandam correção para que o mesmo ingresse no mundo jurídico de forma adequada e atendendo às normas que regem a elaboração dos atos legislativos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos,

### QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE SETEMBRO DE 2013.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

IGCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 122/2013

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 122/2013

A Ementa do Projeto de Lei nº 122/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS, LUVAS E TOUCAS DESCARTÁVEIS EM LANCHONETES, FAST FOODS E ESTABELEÇIMENTOS SIMILARES LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.”**

### Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 122/2013

O art. 1º do Projeto de Lei nº 122/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis pelos funcionários de lanchonetes, fast foods e estabelecimentos similares localizados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.”**

### Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 122/2013

O art. 2º do Projeto de Lei nº 122/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 2º – Todos os funcionários, com exceção dos que estiverem responsáveis pela cobrança nos caixas, deverão cumprir o disposto no art. 1º desta Lei.”**

**Parágrafo único: – Os funcionários atuantes nos caixas deverão usar toucas.”**

### Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 122/2013

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 122/2013, renumerando-se os seguintes.

### Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 122/2013

O art. 4º do Projeto de Lei nº 122/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 4º – O Órgão sanitário competente ficará responsável pela implantação, e a fiscalização do disposto nesta Lei.”**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

## Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei nº 122/2013

O art. 5º do Projeto de Lei nº 122/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao nela disposto, contados da data de sua publicação.”*

## Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei nº 122/2013

O art. 6º do Projeto de Lei nº 122/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”*

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE SETEMBRO DE 2013.

*Luciana Costa*  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

Procuradora do Legislativo

ÓAB/MG-81.681

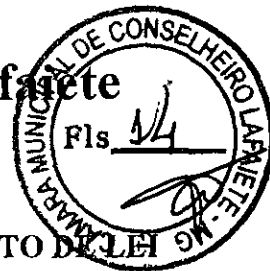
76077





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 122/2013

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 122/2013, “*obrigatoriedade sobre o uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis, em lanchonete fast foods e similares, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete*”, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção do autor, verifica-se que o Projeto de Lei nº 122/2013, cria a obrigatoriedade sobre o uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis, em lanchonete fast foods e similares, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Na justificativa, o autor da proposição mostra-se preocupado com a contaminação de doenças virais e bacteriais que podem ser evitadas com cuidados preventivos, como a utilização de luvas e toucas descartáveis em lanchonetes fast foods e similares.

A proposta em questão, em relação à competência, não apresenta quaisquer vícios, estando devidamente amparada pela Constituição Federal, notadamente, art.30, que assegura aos Municípios o direito de legislar sobre matérias de interesse local.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

No entanto, há vícios de técnica legislativa, que demanda de correção, sanados através das emendas que seguem anexa.

### CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO**  
**Nº. 122/2013**

ŞALA DAS COMISSŐES, 12 DE SETEMBRO DE 2013.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI**  
**Nº. 122/2013**

**EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 122/2013**

A Ementa do Projeto de Lei nº 122/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS, LUVAS E TOUCAS DESCARTÁVEIS, EM LANCHONETES, FAST FOODS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE”***

**EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 122/2013**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 122/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

***Art 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis, em lanchonetes, fast foods e estabelecimentos similares, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.***

**EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 122/2013**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 122/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

***Art. 2º - Todos os funcionários, com exceção dos que estiverem responsáveis pela cobrança nos caixas, deverão cumprir o disposto no art. 1º desta Lei.***

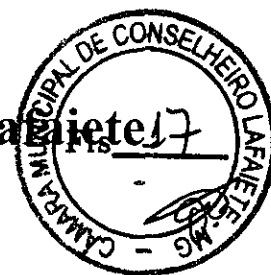
***Parágrafo único – Os funcionários atuantes nos caixas deverão usar toucas.***

**EMENDA Nº 004 AO PROJETO DE LEI Nº 122/2013**

Suprima-se o art. 3º do projeto de Lei nº 122/2013, renumerando-se os seguintes.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI  
Nº. 122/2013**

**EMENDA Nº 005 AO PROJETO DE LEI Nº 122/2013**

O art. 4º do Projeto de Lei nº 122/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 4º - O Órgão Sanitário competente ficará responsável pela implantação, e a fiscalização dos disposto nesta Lei.**

**EMENDA Nº 006 AO PROJETO DE LEI Nº 122/2013**

O art. 5º do Projeto de Lei nº 122/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao nela disposto, contados da data de sua publicação.**

**EMENDA Nº 007 AO PROJETO DE LEI Nº 122/2013**

O art. 6º do Projeto de Lei nº 122/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.**

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE SETEMBRO DE 2013.

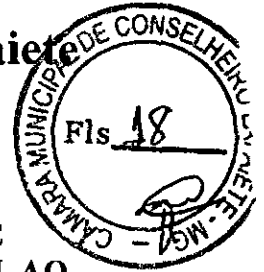
  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 122 -2013**

Segue parecer em 02 laudas.

**EXPEDIENTE**  
29 / 10 / 13

**RELATÓRIO**

Presidente

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe "*dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis em lanchonetes, fast foods e estabelecimentos similares localizados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.*"

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que às fls. 07/13 opinou pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, apresentando sugestões de emendas.

Adiante, a Comissão de Legislação e Justiça em seu parecer de fls. 14/17, destacou que a proposta em questão não apresenta quaisquer vícios de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando as emendas sugeridas pela Procuradoria do Legislativo.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe destacar que o projeto em questão vai ao encontro do direito à saúde. O artigo 196 da CRFB determina a obrigação do Estado quanto este direito.

As medidas estampadas na presente propositura poderão evitar diversos problemas de saúde, prevenindo que os alimentos consumidos nas lanchonetes e afins entrem em contato com bactérias e demais agentes infecciosos.

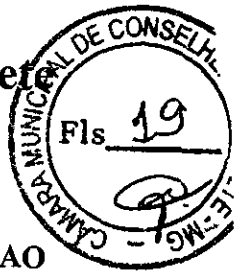
Outrossim, destaca-se que a obrigação não gerará ônus expressivos aos empresários do ramo de alimentos, posto ser medida de fácil conclusão e já adotada por diversos estabelecimentos.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão, apreciação e aprovação do mesmo, nos



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 122 -2013**

ditames do artigo 117, §2º, inciso II do Regimento Interno, respeitando-se as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

  
Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

  
Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,  
DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR  
AO PROJETO DE LEI Nº 122/2013**

**EXPEDIENTE**  
31 / 10 / 13

**Presidente**

Segue parecer em 02 laudas.

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe, *“obrigatoriedade sobre o uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis, em lanchonete fast foods e similares, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete”*.

O parecer da Procuradoria do Legislativo, às f. 07/13, concluiu que a presente proposição encontra-se revestida das condições de legalidade e de constitucionalidade, sugerindo, porém, correção em vícios de técnica legislativa existentes.

Para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a proposta não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, apresentando, no entanto, vícios de técnica legislativa que demandam correção por meio das emendas apresentadas para garantir a sua regular tramitação, conforme parecer exarado às f. 14/17.

Dando continuidade ao Processo Legislativo e por estar enquadrada dentre as disposições do art. 89, VI, do Regimento Interno desta Casa, a presente proposição vem a esta Comissão para a emissão de parecer.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**FUNDAMENTAÇÃO**

Na justificativa da presente proposição, o Ilustre Autor argumenta que se trata de uma iniciativa visando precaver e cuidar da saúde da população lafaietense, instituindo cuidados preventivos à algumas formas de contaminações virais e bacterianas.

O uso obrigatório de máscaras, luvas e toucas descartáveis constituir-se-á em uma maneira de diminuir o risco de transmissão de doenças e possibilitará melhores condições de saúde, higiene e bem estar dos consumidores em seus momentos de alimentação.

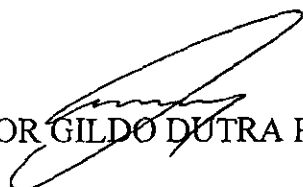
Determinar o uso obrigatório dos materiais descartáveis referidos na proposição representa uma oportunidade de inculcar hábitos de boa higiene na população em geral, além de minorar consideravelmente os riscos de transmissão de enfermidades e de microorganismos nocivos à saúde, evitando, assim, riscos à saúde e segurança dos consumidores, nos termos da legislação consumerista vigente.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão pugna seja encaminhado o presente projeto de lei ao Plenário desta Casa para a devida discussão, votação e aprovação da proposta em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2013.

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

  
VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

  
VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO  
AO PROJETO DE LEI Nº 122-2013.



## RELATÓRIO

1

O Projeto de Lei nº 122/2013, que “Obrigatoriedade sobre o uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis, em lanchonete *fast foods* e similares, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.”, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto pretende obrigar os funcionários de lanchonetes *fast foods* e similares a utilizarem máscaras, luvas e toucas descartáveis.

A proposta não provoca nenhum impacto orçamentário, na medida em que não cria nem aumenta despesa para o Município.

De outro lado, o projeto provoca interferência no comércio municipal, no entanto, a intervenção é justificável, pois visa preservar a saúde pública. Há proporcionalidade entre o ônus a ser imposto aos particulares e os benefícios sociais provenientes da medida. Por essa razão, não há impedimento de natureza comercial para sua tramitação.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emite parecer pela aprovação do projeto, devendo ser apreciado pelo plenário da Casa.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE OUTUBRO DE 2013.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

Sr. Presidente:



Solicito adiamento do votação  
do projeto de lei 122/2013 pelo prazo  
de 30 dias.

*[Signature]*  
Vereador Antonio Jureiro  
de Rezende Lobo

l. - Lafeituna 07/11/2013

Recebi  
*[Signature]*  
07/11/2013



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 122/2013**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O vereador infra-assinado, nos termos do art. 242, §1º do Regimento Interno, requer, ouvida a Casa, na forma regimental, apresentar as **EMENDAS** ao Projeto de Lei n. 122/2013 de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que dispõe sobre a **“Obrigatoriedade sobre o uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis, em lanchonete fast foods e similares, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete”**.

**EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI N.122/2013**

A Ementa do Projeto de Lei n. 122/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS E TOUCAS DESCARTÁVEIS, EM LANCHONETES, FAST FOODS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.”**

**EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI N.122/2013**

O art. 1º do Projeto de Lei n. 122/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras e toucas descartáveis, em lanchonetes, fast foods e estabelecimentos similares, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.”**



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS




**JUSTIFICATIVA**

Não obstante ao louvável objetivo indiscutível do projeto de lei supra quanto a preocupação e cuidados indispensáveis às lanchonetes, *fast foods* e similares no que diz respeito à obrigatoriedade de uso de máscaras e toucas descartáveis, tem-se que ponderar quanto ao uso de luvas. Pois, é de conhecimento notório que tais estabelecimentos, ou melhor, lanchonetes, utilizam para fazer os respectivos lanches de “chapa quente”. Sendo assim, tornar-se obrigatório o uso de luvas descartáveis para aqueles que manuseiam a “chapa”; o que poderia a princípio ser objeto de preocupação em relação a qualquer contaminação, pode-se ocasionar acidente de trabalho, uma vez que, o material que se confecciona as luvas descartáveis são, salvo melhor juízo, inflamáveis.

Desta feita, parece de bom tom, a princípio, fazer as referidas alterações no projeto de lei em análise com o escopo de suprimir a expressão *luvas*, sem contudo, descaracterizá-lo no mérito.

Ante o exposto, apresento as **EMENDAS** ao projeto de lei em epígrafe para discussão e apreciação do Plenário, contando com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

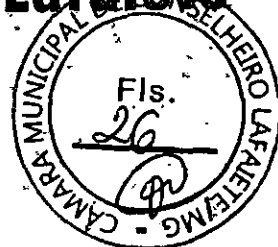
  
Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo  
“Toninho do PT”



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER N<sup>o</sup> 020/2014

Emendas n<sup>os</sup> 08 e 09 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 122/2013

De autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, as Emendas n<sup>os</sup> 08 e 09 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 122/2013, que ~~Obrigatória sobre o uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis em lanchonete, fast foods e similares, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete~~, objetivam alterar a Ementa e o artigo 1<sup>o</sup> do mencionado Projeto.

As propostas de emenda se encontram devidamente acompanhadas de justificativa, fls. 25.

E o relatório.

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva estabelecer a obrigatoriedade do uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis em lanchonetes, fast foods e similares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

As emendas n<sup>os</sup> 08 e 09 objetivam retirar da Ementa e do artigo 1<sup>o</sup> do Projeto de Lei a obrigatoriedade do uso de luvas, mantendo apenas a obrigatoriedade do uso de máscaras e toucas descartáveis.

Dessa forma, as Emendas na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação das mesmas.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO:

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

### QUORUM:

Majoria simples dos Vereadores (art. 39, Parágrafo único do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nº 08 e 09 ao Projeto devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j. e o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

IGCT



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO  
PROJETO DE LEI Nº 122/2013**

Segue parecer em 01 láuda.

**EXPEDIENTE**

11/02/2014  
*[Signature]*  
Presidente

**RELATÓRIO**

As emendas nºs: 08 e 09 de autoria do vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, ao Projeto de Lei nº: 122/2013, que institui a “Obrigatoriedade sobre o uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis em lanchonete *fast foods* e similares, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 26/27, que concluiu não apresentarem ilegalidades e nem inconstitucionalidades.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Sem mais delongas, tem-se que as aludidas emendas referem-se à não obrigatoriedade do uso de luvas, contido na Ementa e no art. 1º do projeto de lei em análise, mantendo apenas a obrigatoriedade do uso de máscaras e toucas descartáveis, respectivamente.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

*[Signature]*  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

*[Signature]*  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

*[Signature]*  
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
27-Fev-2014-19:42-011899-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 122/2013



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 122/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 122/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que *“Obrigatoriedade sobre o uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis, em lanchonete fast foods e similares, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 122/2013

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS E TOUCAS DESCARTÁVEIS EM LANCHONETES, FAST FOODS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

**APROVADO**

18/03/14

*[Signature]*  
Presidente

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras e toucas descartáveis pelos funcionários de lanchonetes, fast foods e estabelecimentos similares localizados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Todos os funcionários, com exceção dos que estiverem responsáveis pela cobrança nos caixas, deverão cumprir o disposto no art.1º desta Lei.

Parágrafo único - Os funcionários atuantes nos caixas deverão usar toucas.

Art. 3º – O órgão sanitário competente ficará responsável pela implantação, e a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao nela disposto, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

JGCTV



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROJETO DE LEI Nº 122/2013

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS E TOUCAS DESCARTÁVEIS EM LANCHONETES, FAST FOODS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras e toucas descartáveis pelos funcionários de lanchonetes, fast foods e estabelecimentos similares localizados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Todos os funcionários, com exceção dos que estiverem responsáveis pela cobrança nos caixas, deverão cumprir o disposto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Os funcionários atuantes nos caixas deverão usar toucas.

Art. 3º - O órgão sanitário competente ficará responsável pela implantação, e a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao nela disposto, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 (DEZEMBRO) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRO  
Presidente da Câmara

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
1º Secretário da Câmara



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.594, DE 08 DE ABRIL DE 2014.**

**DISPÕE** **SOBRE**  
**OBRIGATORIEDADE DO USO DE**  
**MÁSCARAS E TOUCAS**  
**DESCARTÁVEIS EM**  
**LANCHONETES, FAST FOODS E**  
**ESTABELECIMENTOS SIMILARES**  
**LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO**  
**MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO**  
**LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras e toucas descartáveis pelos funcionários de lanchonetes, fast foods e estabelecimentos similares localizados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.


Art. 2º – Todos os funcionários, com exceção dos que estiverem responsáveis pela cobrança nos caixas, deverão cumprir o disposto no art. 1º desta Lei.

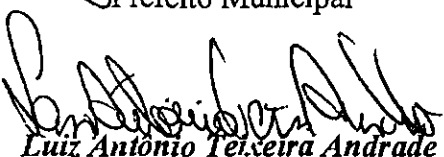
Art. 3º – O órgão sanitário competente ficará responsável pela implantação, e a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao nela disposto, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral